

**Ilma. Sra. Maria Girleinete Lopes, pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 2023.07.28.02-PERP**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2023.07.28.02-PERP



**PROT SERVIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP ("PROT SERVIS")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.082.824/0001-58, situada à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 5943-A, Barra do Ceará, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93, no art. 44, § 1º do Decreto nº 10.024/19 e no subitem 19.9.3 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **INFORGRAF COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I – Tempestividade.**

1. O presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que foi interposto dentro do prazo de 3 (três) dias, a contar da data da manifestação de intenção recursal, consoante o § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/19 e o item 19.9.3 do edital em análise. Desse modo, como a manifestação se deu no dia 31/08/2023, verifica-se que o prazo para interposição finda apenas em 04/09/2023.

2. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade do presente recurso, que merece ser conhecido e provido em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

**II – Breve síntese fática.**

3. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 2023.07.28.02-PERP, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de uniformes para os profissionais da saúde, agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemia do município.

4. Observando as previsões editalícias e comprovando a ampla expertise na execução dos serviços licitados, a **PROT SERVIS** participou do referido certame, objetivando sua contratação. Entretanto, em decisão do dia 31/08/2023, esta Ilma. Pregoeira declarou a empresa **INFORGRAF COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ("INFORGRAF")** vencedora da licitação em apreço.

5. Ocorre que, em análise pormenorizada dos documentos técnicos e amostras apresentados pelo licitante **INFORGRAF**, realizada em vista técnica comprovada pelo documento em anexo (doc. 01 – comprovação de vistas), percebeu-se um **grave descumprimento dos termos editalícios pautado pela inobediência aos requisitos de qualificação técnica cometido pela INFORGRAF**. Explica-se:

6. O edital do Pregão Eletrônico nº 2023.07.28.02-PERP estabeleceu, em seus itens 17.4 e 17.9, os requisitos a serem cumpridos pelas licitantes para comprovação da qualificação técnica necessária à adequada execução do objeto licitado. Recorda-se, nesse sentido, que os requisitos de qualificação técnica são indispensáveis para a garantia de que o contratado será capaz de realizar os serviços licitados com precisão, sem gerar danos ao erário.

7. Dentre outros acertados requisitos qualificadores, o edital definiu, em seu termo de referência, os serviços que constituem a **parcela de relevância para o certame em análise**, cuja realização anterior deve ser comprovada pelas licitantes a partir da apresentação dos documentos técnicos complementares e não dispensáveis para tal comprovação de qualificação.

8. Além disso, o edital estabeleceu a exigência da **apresentação de amostras** pelos licitantes habilitados, necessária para avaliação da qualidade técnica dos produtos ofertados e de sua conformidade com os requisitos do termo de referência, incluindo, mas não se limitando à apresentação de todos os documentos exigidos em Edital/Termo de Referência que assegurem para a Administração Pública que o produto adquirido está satisfatório tecnicamente:

#### 17.9 DAS AMOSTRAS E DEMAIS ORIENTAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO

17.9.1 Após declarado o(s) habilitada(s) a(s) empresa(s) deverá(ão) entregar 01 amostra no prazo de até 10 (dez) dias corridos para análise de aprovação e/ou reprovação nas condições contidas no Termo de Referência, na sede da secretaria de saúde.

17.9.4 **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

9. A exigência da apresentação de atestados, amostras e documentos técnicos complementares que comprovem a aptidão técnica para execução dos serviços licitados é faculdade da Ilma. Pregoeira, que, sabiamente e considerando seus amplos conhecimentos na organização de licitações, estabeleceu tais requisitos no instrumento convocatório.

10. Entretanto, a **INFORGRAF** apresentou amostras que não atendem aos requisitos editalícios, visto que a comprovação de qualificação técnica exigido no Termo de Referência vinculado ao edital em questão, não é satisfatório pela simples apresentação das amostras dos uniformes, mas sim em conjunto com a documentação técnica que comprova a procedência da matéria prima (tecido) de tais uniformes, de modo que não é possível afirmar que tal empresa é capaz de executar os serviços em análise e, por esse motivo, merece ser inabilitada/desclassificada do P.E. nº 2023.07.28.02-PERP, nos termos dos subitens 17.9.2 e 17.9.4 do edital, uma vez que não foram apresentados os documentos exigidos pelo Termo de Referência ao Edital que a **INFORGRAF** se encontra vinculada:

17.9.2 A amostra reprovada gerará a **desclassificação total** do respectivo item para o licitante vencedor.

17.9.4 **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação**, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifos nossos)

11. Em síntese, convém destacar que as violações da **INFORGRAF** ao Edital circundam na ausência de documentos exigidos pelo Edital, quanto aos tecidos que compõem os uniformes, tais como Carta Garantia, Certificados de Homologação e laudos que comprovem as características físicas da matéria prima, de modo que suas amostras devem ser desclassificadas de imediato.

12. Portanto, diante da evidente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além da clara percepção de que a **INFORGRAF** não comprovou sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, demonstrar-se-á a necessidade de revisão da decisão que a declarou vencedora do certame em análise para declarar sua inabilitação.

### III – Fundamentação técnica e jurídica.

#### a) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

13. Imperioso recordar o significado do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, basilar para o procedimento licitatório. Disposto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, esse postulado enuncia que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas em edital, as quais possuem força de lei entre as licitantes.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

14. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais relativos aos procedimentos licitatórios, além de preceituar que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Assim, a Administração não se pode escusar de cumprir as regras preliminarmente decididas no Edital.

15. Nesse viés, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça nacionais:

TCU

AUDITORIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPROPRIEDADES. NÃO-OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MULTA. JUNTADA ÀS CONTAS DE ENTIDADE 1. (...) 2. **Aplica-se multa à CPL em razão da infringência ao disposto no art. 43 da Lei n.º 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao não verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital.** (...) 9.6.3. atente para o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, quando do julgamento das propostas obtidas por meio de licitação, a qual estabelece que **a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, mormente quanto aos critérios de aceitabilidade de preços contidos no edital comparando-os com os das propostas. (Acórdão 2123/2006 – Primeira Câmara)

TCU

FISCOBRAS 2016. RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014 e no art. 250, inciso III, do RITCU, em: (...) 9.1.2. **descumprimento, na fase de análise da qualificação técnica das licitantes, das regras de habilitação previstas no edital, o que caracteriza inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em afronta ao art. 41 da Lei 8.666/1993;** (Acórdão 1742/2016 – Plenário)

TJ/CE

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA APELADA. REJEIÇÃO. **INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CLARA, OBJETIVA E PERTINENTE AO SERVIÇO LICITADO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (...) 4- **O edital é a lei interna do procedimento licitatório,**

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições, de modo que vitória da empresa apelante ofenderia o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia. Precedentes: STJ e TJCE. (...). (Apelação / Remessa Necessária - 0205732-98.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/02/2022, data da publicação: 14/02/2022)

16. Vislumbra-se, assim, que a **PROT SERVIS** atenta ao Termo de Referência em sua totalidade, detectou a omissão pela licitante **INFORGRAF**, que não apresentou às exigências técnicas compatíveis e exigidas claramente, comportamento inaceitável que deve resultar em sua inabilitação neste certame.

17. Portanto, evidente a necessidade de cumprir os critérios definidos **previamente** no edital para assegurar o julgamento objetivo e isonômico da habilitação e a escolha de licitante adequada e apta a cumprir o objeto e o interesse público almejados, passa-se à exposição do inaceitável descumprimento de itens editalícios cometido pela **INFORGRAF**.

**b) Desatenção ao Termo de Referência. Válidas exigências de qualificação técnica. Apresentação de amostras incompatíveis com o objeto licitado.**

18. Como visto, o edital do Pregão Eletrônico nº 2023.07.28.02-PERP estabeleceu a exigência da apresentação de amostras compatíveis com as especificidades previstas no termo de referência, para fins de atendimento da qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado, nos termos do item 17.9 do edital.

19. As amostras são necessárias, ainda, para a avaliação da qualidade da confecção, modelagem, costuras, acabamento, fixação dos aviamentos e medidas de acordo com a tabela de referência, **análises indispensáveis para verificar se a licitante é capaz de atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus**. A título de ilustração, para o item 01, o termo de referência estabelece as seguintes condições gerais, que devem estar presentes nas amostras apresentadas pelo licitante:

**CONDIÇÕES GERAIS:**

Apresentar amostra em até 10(dez) dias para avaliação técnica, onde além das especificações técnicas do termo de referência, se avaliará a qualidade da confecção, modelagem, costuras e acabamento, fixação dos aviamentos e medidas de acordo com a tabela, sendo inicialmente uma peça masculina e uma peça feminina, com tamanho a critério do licitante. Posteriormente será analisado a necessidade de apresentação de uma peça de cada tamanho.

A licitante arrematante deverá apresentar, juntamente com as amostras:

a) homologação com o fabricante do tecido plano, que ratificara total responsabilidade "conjunta" (tecido e confecção), atestando assim que a confecção atende aos requisitos mínimos de capacidade técnica, como medidas, maquinários, aviamentos adequados para cada tipo de tecido, armazenamento e estocagem de matéria prima. Critérios estes que avalizam a vida útil do uniforme;

b) carta de garantia fornecida pelo fabricante do tecido plano e da malha emitida em nome do fabricante do uniforme constando o nome comercial do tecido/malha e seus dados físicos, datada e assinada por pessoa responsável.

c) laudos emitidos por laboratórios independentes, comprovando cada DADO FÍSICO citado na ficha técnica do tecido plano e da malha, conforme Normas e resultados dentro da tolerância.

**ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO TECIDO: COR PANTONE: 193952TC azul royal**

20. Contudo, no dia 01/09/2023, a **PROT SERVIS** realizou visita ao Núcleo de Endemia e Zoonoses da Secretaria de Saúde do Município de Pacajus e realizou vistas às amostras e conferência dos documentos técnicos apresentados pela **INFORGRAF**, concluindo, então, **pelo grave descumprimento dos termos editalícios por esta licitante, que, em suas amostras, não conseguiu cumprir os requisitos do termo de referência, notadamente quanto à apresentação de importantes documentos exigidos pelo Termo de Referência.**

21. A fim de tornar claro, didático e sintético, resumem-se as diversas falhas da **INFORGRAF** na tabela a seguir, relacionando-se as ausências de documentos aos itens do Edital:

LOTE 01		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EXIGENCIAS TÉCNICAS DESCUMPRIDAS PELAS AMOSTRAS DA INFORGRAF
1.1	1.1 - MACACÃO AZUL PARA OS PROFISSIONAIS DA DMSÃO DE CONTROLE QUÍMICO. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 165 - Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.2	1.2 - BONÉ AZUL PARA OS PROFISSIONAIS DA DMSÃO DE CONTROLE QUÍMICO. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 167 - Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.3	1.3 - CAMISA VERDE MASCULINAS E/OU FEMININA PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 169 - Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.4	1.4 - CALÇA CARGO VERDE MASCULINAS E/OU FEMININAS PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 171 - Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.5	1.5 - COLETE VERDE PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 173/174 - Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.6	1.6 - BONÉ TIPO ÁRABE VERDE PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 176 - Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.7	1.7 - JALECO BRANCO PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ZOOSEOS. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II	TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 178 - Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.10	1.10 - BOTA TIPO CANO MÉDIO DE CAMURÇA (MARROM) PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 180 - Não apresentou Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho NÃO APRESENTADO

1.11	1.11 - CAMISA BRANCA MASCULINAS E/OU FEMININA PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 181 – Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.12	1.12 - CALÇA JEANS MASCULINAS E/OU FEMININAS PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA – Pág. 183 – Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.13	1.13 - COLETE AZUL PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA – Pág. 185 – Itens a, b e c NÃO APRESENTADO
1.14	1.14 • BONÉ TIPO ÁRABE AZUL PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO II.	TERMO DE REFERÊNCIA – Pág. 187 – Itens a, b e c NÃO APRESENTADO

22. Como afirma o jurista Matheus Carvalho<sup>2</sup>, a qualificação técnica se trata de “demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública”. No caso em apreço, as exigências técnicas se refletem na vida útil dos uniformes licitados, indispensável para que o interesse público seja alcançado a partir da melhor qualidade possível, não apenas pela vantajosidade econômica.

23. Desse modo, cumpre evidenciar que as amostras apresentadas pela **INFORGRAF** não atendem às exigências editalícias previamente estabelecidas e não são suficientes a comprovar a aptidão técnica para executar o objeto licitado, o que deve resultar em sua indubitável inabilitação/desclassificação no certame, conforme entende a jurisprudência pátria:

STJ

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. **INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.** 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, **consistente na indevida habilitação**

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. **É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'"** (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (...) 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa **sobre a própria essência da licitação em foco.** (...) 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. **O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame**, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. (...) Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. **12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame**, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). (...) (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).

24. Assim, diante do inaceitável descumprimento das cláusulas editalícias relativas à qualificação técnica cometido pela **INFORGRAF**, que não foi capaz de comprovar sua capacidade para executar o objeto licitado, faz-se necessária a revisão da decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico n° 2023.07.28.02-PERP para **declarar sua desclassificação total/inabilitação, nos termos das exigências constantes no Termo de Referência do edital para cada item que compõe o lote.**



**IV – Pedido.**

Diante do exposto, requer-se que esta D. Autoridade Julgadora receba o presente recurso, dado que preenchidos os requisitos legais, e, considerando as razões expostas, revise a decisão que declarou o vencedor do Pregão Eletrônico nº 2023.07.18.02-PERP para **declarar desclassificada/inabilitada a licitante INFORGRAF COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos técnicos que compõem as amostras que atendam aos requisitos editalícios do edital em sua totalidade.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/Ceará, 04 de setembro de 2023.

**RAIMUNDO NONATO PAIVA**  
RECAMONDE:06136346320  
Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO NONATO PAIVA  
RECAMONDE:06136346320  
Dados: 2023.09.04 18:45:05 -03'00'

**PROT SERVIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP**

**CNPJ nº 00.082.824/0001-58**

**RAIMUNDO NONATO PAIVA RECAMONDE**

**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**CPF 061.363.463-20**

**RAIMUNDO NONATO PAIVA**  
RECAMONDE:06136346320  
Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO NONATO PAIVA  
RECAMONDE:06136346320  
Dados: 2023.09.04 18:45:05 -03'00'

**PROT SERVIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP**

**CNPJ nº 00.082.824/0001-58**

**RAIMUNDO NONATO PAIVA RECAMONDE**

**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**CPF 061.363.463-20**

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Pacajus/Ce.  
Ref. Pregão Eletrônico nº 2023.05.30.03



Àt: COMISSÃO TÉCNICA

### COMPROVAÇÃO DE VISTAS - TÉCNICA

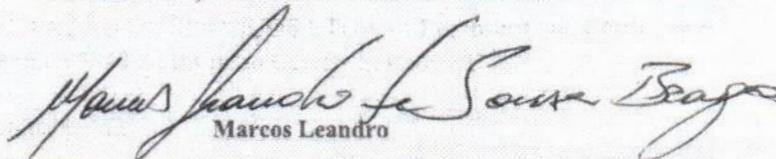
A empresa PROT SERVIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.082.824/0001-58, sediada na Av.º Av. Presidente Castelo Branco 5943 A, Barra do Ceará - Fortaleza/CE;

Na condição de licitante participante do processo licitatório citada acima;

DECLARA, que nesta data, esteve presente através de seu representante legal MARCOS LEANDRO SOUSA BRAGA - CPF 616.683.033-53, no endereço da Sede do Núcleo de Endemia e Zoonoses da Secretaria de Saude do Município - Pacajus / Ce, e que sobre a supervisão dos servidores abaixo assinados, realizou VISTAS ÀS AMOSTRAS e CONFERENCIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS conforme solicitados no edital em questão, apresentadas pelo licitante: INFORGRAF COMERCIO E SERVIÇO LTDA - CNPJ 35.432.845/0001-30.

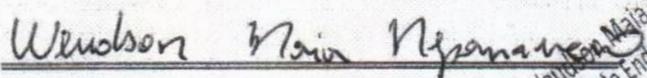
Constando ainda que conforme manifestação de intenção de recurso lançado dentro do prazo cedido pelo pregoeiro, registrado no site NOVO-BBMNET da sessão do pregão eletrônico citado, apresentará razões para compor o recurso dentro do prazo que a lei de licitações nos concede.

Fortaleza/Ce, 01 DE SETEMBRO DE 2023.

  
Marcos Leandro

Representante Comercial por Procuração

carimbo / assinatura dos Servidores presentes

  
Welton Maia Nepomuceno  
Coord. de Endemias / Zoonoses  
Portaria 203/2022

Fortaleza/Ce, 01 DE SETEMBRO DE 2023.



Representante Comercial por Procuração

FORTALEZA CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DE NOTAS PROTESTO DE TÍTULOS  
OFICIAL TITULAR: SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE - CNPJ: 06.573.836/0001-81  
Rua Major Facundo, Nº 673 - Centro - CEP: 60.029-100 - Fortaleza - CE  
Tel: (85) 3231.9974 / 3253.2902 / 3251.1606 - E-mail: contabil@cartorioararipe.com.br

Cdd: 071413. Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de RAIMUNDO NONATO PAIVA RECAMONDE Do que dou N. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023 Total R\$ 3,61 SELO 2  
RECONHECIMENTO DE FIRMA

EDUARDA KELLY DA SILVA NEGREIROS - Escritária Autorizada  
Op.: EDUARDA - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

RECONHECIMENTO DE FIRMA DC216070  
IHPD 02

2023  
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DE NOTAS PROTESTO DE TÍTULOS  
OFICIAL TITULAR: SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE - CNPJ: 06.573.836/0001-81  
Rua Major Facundo, Nº 673 - Centro - CEP: 60.029-100 - Fortaleza - CE  
Tel: (85) 3231.9974 / 3253.2902 / 3251.1606 - E-mail: contabil@cartorioararipe.com.br

E-mail: protservis@gmail.com - CNPJ 00.082.824/0001-58 - CGF 06.940.861-0



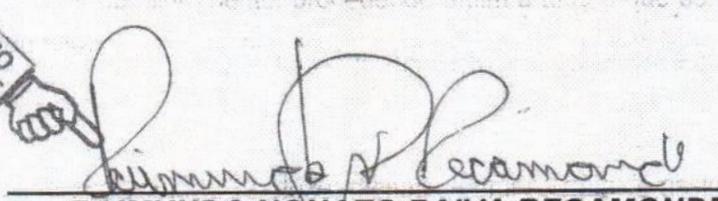
# PROCURAÇÃO

PROT SERVIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta capital, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5943, Bairro Barra do Ceará, CEP. 60312-060, inscrita no CNPJ nº 00.082.824/0001-58, neste ato representado por seu Sócio Administrador, RAIMUNDO NONATO PAIVA RECAMONDE, RG 2003002080503 SSP-CE, CPF 061.363.463-20, pelo presente instrumento particular, constitui e nomeia o SR. MARCOS LEANDRO DE SOUSA BRAGA, RG 95002059815 SSP/CE, SDS-PE, CPF 616.683.033-53, Brasileiro, Casado, Representante Comercial, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado Ceará, seu bastante procurador para fim especial de seu representante legal, para participar de licitações: carta convite, tomada de preços e concorrências pública, pregão presencial e eletrônico, junto as repartições públicas federais, estaduais, municipais, secretarias, autarquias, superintendências, empresas de economia mista, empresas privadas, estatais e instituições, podendo para tanto: apresentar, modificar, retirar editais, proposta, assinar documentos inclusive contratos, estabelecer preços e condições, formas de pagamento, concordar, transferir, desistir e firmar compromissos, impugnar, interpor recursos, ofertar lances, fazer cadastramento, procedendo enfim a tudo o que se fazer necessário para o bom desempenho de seu mandato.

A presente procuração terá validade 12 (doze) meses a partir da data de assinatura deste documento.

**Fortaleza/Ce, 17 de Fevereiro de 2023.**

**PROT SERVIS INDÚSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

  
**RAIMUNDO NONATO PAIVA RECAMONDE**  
**Sócio Administrador**  
**CPF nº. 061.363.463-20**

Fortaleza/Ce, 17 de fevereiro de 2023.